



LETRAS Jurídicas

Artigos Jurídicos

Autor: Alexandre José
Marcondes

Este texto é de responsabilidade do autor e não reflete necessariamente a linha programática e ideológica da Editora Letras Jurídicas.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO CIVIL

Alexandre José Marcondes

Mestrando em Processo Civil pela PUC-SP. Advogado.

Resumo: O objetivo principal do presente artigo é analisar o instituto da prescrição intercorrente no âmbito do processo civil e identificar a orientação adotada pelo Projeto de Novo Código de Processo Civil em relação ao tema.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente – Projeto do Novo Código Processo Civil – Execução

Summary: The main purpose of this article is to analyze the institution of intercurrent prescription under the civil procedure and identify the orientation adopted by the New Code Project of Civil Procedure regarding this topic.

Keywords: Intercurrent prescription - New Code Project of Civil Procedure – Execution.

1. INTRODUÇÃO - 2. CONCEITO MODERNO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. - 3. DO CONCEITO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - 4. SUSPENSÃO DO PROCESSO. - 5. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA SEARA TRIBUTÁRIA. - 6. DA DISCIPLINA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONTIDA NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - 7. CONCLUSÕES. - 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

Introdução

O presente estudo visa analisar o tema da prescrição intercorrente, notadamente no âmbito da execução civil, sob a égide do Código de Processo Civil vigente, bem como tecer considerações críticas sobre as alterações previstas no Projeto de Lei nº 166/2010, em trâmite nas Casas Legislativas, com vista à elaboração de um novo diploma processual.

Inicialmente, abordar-se-á o conceito modernamente aceito de prescrição e seus fundamentos, os quais serão de extrema importância às conclusões apresentadas ao final do estudo.

Promover-se-á, ainda, um levantamento doutrinário acerca da atual concepção da prescrição intercorrente, sua regulamentação e a

análise dos demais institutos jurídicos a ela relacionados, fazendo alusão ao entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Por derradeiro, serão analisados os debates que vem sendo realizados desde a instauração da Comissão de Juristas, em novembro de 2009, para o disciplinamento da prescrição intercorrente no âmbito do direito processual civil.

Conceito moderno do instituto da prescrição

No âmbito do direito civil, extrai-se o atual conceito de prescrição do artigo 189, do Código Civil de 2002, que assim dispôs:

“Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

Verifica-se da leitura do referido dispositivo legal que o conceito de prescrição fornecido pelo Código Civil de 2002 distingue-se sensivelmente daquele traçado pela doutrina clássica, que, em linhas gerais, concebia o fenômeno prescrição como sendo a perda do direito de ação exercitável com vistas à tutela de um direito previsto pela lei material.

Assim, se durante muito tempo foi assente o entendimento de que prescrição era “*a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo*”¹, é certo que, com o desenvolvimento dos estudos do processo como ciência autônoma, houve uma alteração deste entendimento inicial principalmente porque passou-se a conceber ação como “*direito público subjetivo de pedir a prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF)*”, e, desta forma “*a prescrição não mais pode ser compreendida naqueles termos, mas deve ser conceituada como perda da exigibilidade do direito pelo decurso do tempo*”^{2 3}.

¹ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil – parte geral, São Paulo, Saraiva, 1v., p. 162)

² DUARTE, Nestor. *In*: PELUSO, Cezar (Coord.) Código Civil Comentado. São Paulo. Manole, 2010. p. 143.

³ “Esse dispositivo, inspirado no § 194, I, do CC alemão, encontra-se em sintonia com a moderna teoria da ação que considera a ação um direito subjetivo, público, autônomo e abstrato de exigir do Estado uma resposta, favorável ou não, ao pedido do autor. O direito de ação não se encontra subordinado ao resultado do processo e se considera exercido simplesmente quando a demanda é proposta. Por essa ótica, até mesmo o titular de um direito prescrito exerce o direito de ação, pouco importando se, ao final do processo, a sentença lhe será ou não favorável. O próprio Código de Processo Civil, ao dispor que o acolhimento da prescrição acarreta a extinção do processo com resolução de mérito, admite que a ação, ao contrario de ser tido extinta, foi exercida regularmente.” CRAMER, Ronaldo. Ensaio sobre a

Não destoia do posicionamento acima aludido o entendimento de Ronaldo Cramer para quem a prescrição acarreta a perda da tutela jurisdicional:

“Decorrido o prazo o Estado não pode mais tutelar o direito subjetivo stricto sensu afirmado pelo autor. O direito que o autor alega ter, independente de existir ou não, não pode mais receber a tutela jurisdicional.”

(...) Portanto, a prescrição atinge a tutela jurisdicional, impedindo que o Estado dê proteção a um direito subjetivo stricto sensu que o autor afirma ter sido violado.”⁴

A alteração do instituto da prescrição não abrangeu apenas o seu objeto, com o afastamento da ideia de perda da *ação* para se centrar na de extinção da *pretensão*⁵, tendo se verificado, ainda, a

distinção entre prescrição e decadência. *In*: ASSIS, Araken de *et al.* (Coord.) Direito Civil e Processo. Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo. RT 2007. p. 175

⁴ CRAMER, Ronaldo. Ensaio sobre a distinção entre prescrição e decadência. *In*: ASSIS, Araken de *et al.* (Coord.) Direito Civil e Processo. Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo. RT 2007. p. 180

⁵ Parece-me correto o argumento segundo o qual não há que se falar em extinção da pretensão como consequência da prescrição, pois, “Bem pesadas as coisas, se a

modificação de seus contornos com o advento de inovações introduzidas pela lei processual, notadamente, a Lei nº 11.280/2006.

Valendo-se de digressão histórica realizada na obra de Ernesto José Toniolo⁶, verificamos que “*o conceito de prescrição como castigo, punição decorrente da inércia do credor em exercer o seu direito*” permeia profundamente o direito pátrio sendo concepção existente nas Ordenações Filipinas, Manoelinas e Afonsinas.

pretensão pode ser infundada, e aqui pouco importa se se situa no plano do direito material ou do direito processual, não faz sentido que seja objeto da prescrição.”(CRAMER, Ronaldo. Ensaio sobre a distinção entre prescrição e decadência. *In*: ASSIS, Araken de *et al.* (Coord.) Direito Civil e Processo. Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo. RT 2007. p. 179). Para Antônio Carlos Marcato, também soa estranho a idéia de que a prescrição atinge a pretensão: “Realmente – e a título de simples ilustração -, a interpretação literal do art. 189 do CC pode levar a enganosa conclusão de que somente existirá a pretensão se e quando violado efetivo direito do interessado, o que não é rigorosamente correto, na medida em que ele poderá deduzir pretensão infundada.” (Marcato, Antônio Carlos. Interrupção da prescrição: o inciso I do art. 202 do CC. *In* Cianci, Mirna (Coord.). Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 61)

⁶ TONIOLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

*“Não deixa de haver, portanto, na prescrição, uma certa penalidade indireta à negligência do titular, e muito justificável essa pena, que o priva de seu direito, porque, com a sua inércia obstinada, ele faltou ao dever de cooperação social, permitindo que sua negligência concorresse para a procrastinação de um estado antijurídico, lesivo à harmonia social.”*⁷

Ainda consoante ensinamentos do autor acima citado, a utilização dos meios coercitivos estatais por parte do sujeito ativo de uma relação obrigacional, para ver efetivada a prestação que lhe é devida por força das disposições de lei material, deve ser realizada dentro de limites temporais, limites estes que ganham a denominação de prazo prescricional⁸.

Logo, a não observância dos limites temporais acarretaria ao credor a impossibilidade de, utilizando os meios coercitivos estatais, obter a prestação que lhe é devida, circunstância que somada à

⁷ CÂMARA LEAL, Antônio Luis da. Da prescrição e da decadência. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 30.

⁸ O raciocínio desenvolve-se com fulcro na doutrina de Agnelo Amorin Filho que circunscreve o fenômeno da prescrição às ações de natureza condenatória, haja vista que nesta espécie é que se verifica o dever de prestação pelo sujeito passivo.

impossibilidade da autotutela, inviabilizaria a *proteção ativa*⁹ do direito.

A despeito do referido caráter sancionatório, para parte prestigiosa da doutrina¹⁰ a prescrição constituía uma exceção de direito material, e, como tal, impassível de ser apreciada *ex officio*.

Ou seja, o fato do sujeito passivo da obrigação não suscitar a exceção caracterizada pela prescrição, permitiria que o credor, mesmo após o decurso do limite temporal para movimentação do aparato jurisdicional, pudesse, através da tutela do Estado Juiz, fazer valer sua pretensão.

Porém, como anteriormente ponderado, o instituto da prescrição foi remodelado pelo Código Civil de 2002, bem como pelas leis editadas na última década, sendo particularmente importante, neste

⁹ Conforme alerta Arruda Alvim pertinente a alusão ao termo *proteção ativa* porquanto, ainda que prescrita a pretensão, o pagamento não ensejará a repetição, nos termos do que disciplina o art. 882 do Código Civil.

¹⁰ AMORIN FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações prescritíveis. Revista de Direito Processual Civil, v.3, pp. 95-132, 1962.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. T.1.Rio de Janeiro: Forense, 1974.

sentido, a alusão à Lei nº 11.280/2006, que promoveu a revogação do artigo 194, do Código Civil, conferindo ao § 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, a seguinte redação:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.”

Assim, afastou-se a concepção, antes vigente, no sentido de que a prescrição constituía exceção a ser arguida pela parte interessada, passando o instituto a ser considerado um novo tipo de objeção¹¹.

Referida alteração legislativa seguiu tendência, anteriormente inaugurada pela Lei nº 11.051/2004 que, alterando o § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente pelo magistrado.

¹¹ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Breves comentários à nova sistemática processual civil 2. São Paulo: RT, 2006.

Diante de tão substanciais alterações, Ernesto José Toniolo propõe indagação de extrema pertinência para o desenvolvimento do presente estudo, qual seja: *“Quais são os valores e os motivos que levaram o legislador a retirar da prescrição o caráter de exceção de Direito Material a ser oposta pelo devedor?”*.

O próprio doutrinador responde a referida questão argumentando o seguinte:

“em última análise, o fundamento da prescrição estaria nos princípios constitucionais da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, pois não seria conveniente ao convívio e à paz sociais a perpetuação de situações indefinidas – são exatamente esses valores constitucionais que justificam a restrição ao (direito subjetivo) à prestação. O avultamento da importância desses valores torna-se explícito quando o legislador, em recentes alterações de diplomas normativos (art. 40, § 4º, da LEF e art. 3º da Lei 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º do art. 219 do CPC), transforma uma das principais características históricas do instituto, que se assentava em seu caráter de exceção (defesa do devedor), atribuindo ao juiz o dever de conhecer do ofício a prescrição.”

Os esclarecimentos dão conta de uma supervalorização da segurança jurídica como fundamento da prescrição, diminuindo, ou quiçá afastando, a importância da inércia do credor para a caracterização da consequência prevista pelo artigo 189, do Código Civil.

Neste sentido, importa, para os fins do presente trabalho, saber em que medida a nova “configuração” do instituto prescrição permanece a exigir a atuação desidiosa da parte credora como um dos elementos necessários à sua caracterização, mormente na hipótese de ausência de prática de atos processuais pela inexistência de bens penhoráveis do devedor (art. 791, III, do CPC).

Haveria um efetivo confronto entre a realização do interesse público através da garantia da segurança jurídica (estabilização das relações sociais/negociais) e o direito do credor de continuar, pelo tempo que for necessário, a perseguir no patrimônio do devedor bens capazes de viabilizar o pagamento ?

Porém, o enfrentamento da referida problemática demanda, além do estudo da atual feição do instituto da prescrição, o prévio estabelecimento do que venha a ser a denominada prescrição intercorrente, o que se procurará desenvolver no tópico seguinte.

Do conceito de prescrição intercorrente

O conceito de prescrição intercorrente é algo mais claramente delineado na seara do direito tributário, existindo disciplina legislativa que, se não dirime a totalidade das dúvidas, fornece, ao menos, parâmetros básicos para sua verificação.

Já no âmbito do direito privado, vislumbra-se a possibilidade da decretação de prescrição após a propositura de ação judicial, com supedâneo na interpretação extraída do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a

interromper.”

Desta maneira, a interrupção do prazo prescricional ocasionada pela propositura de ação judicial (art. 202, I, do Código Civil), não evitaria por completo a possibilidade de ocorrência da prescrição, haja vista que, nos termos do dispositivo legal supracitado, o prazo interrompido recomeça seu cômputo a partir “*do último ato do processo*”.

Ou seja, a paralisação injustificada do processo por período igual ou superior ao do prazo de prescrição do direito material, cuja efetivação se busca, sem que para tanto concorra uma das causas suspensivas, interruptivas ou impeditivas previstas nos artigos 197 a 202, do Código Civil, ensejaria a prescrição intercorrente.

Entendimento jurisprudencial contemplando a possibilidade de decretação de prescrição no curso do feito foi originalmente admitido pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 264, a qual dispunha: “*Verifica-se a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por mais de cinco anos*”.

Tal como adequadamente pondera Arruda Alvim:

“pode-se dizer que parte substancial do que está subjacente à possibilidade de prescrição intercorrente liga-se a um ‘ônus permanente’ que pesa precipuamente sobre o autor, que é o de que, tendo iniciado o processo, deve diligenciar para que este caminhe, com vistas ao seu término”¹².

Assim, referido autor conceitua prescrição intercorrente da seguinte maneira:

“aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado, quando tenha sido deduzida pretensão; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese”¹³.

Em estudo substancioso e pormenorizado sobre o tema ora abordado, a professora Arlete Inês Aurelli pondera que a prescrição

¹² ARRUDA ALVIM, José Manuel de. Da prescrição intercorrente In: CIANCI, Mirna (Coord.). Prescrição no Novo Código Civil: Uma Análise Interdisciplinar. São Paulo, Saraiva, 2005.

¹³ ARRUDA ALVIM, José manuel de, op. cit., p. 27

intercorrente, autorizada no âmbito do processo civil por força do disposto no parágrafo único, do artigo 202, do Código Civil, é:

“aquela que se estabelece depois de já ter sido proposta a ação, iniciando seu curso após a citação, ante a inércia do autor, ou seja, se o processo ficar parado por culpa daquele que deveria promover o regular andamento do feito”¹⁴.

Com o objetivo de delinear de maneira indubidosa os contornos doutrinários acerca dos elementos que integram o conceito de prescrição intercorrente, faz-se alusão, ainda, ao estudo desenvolvido por Paulo Leonardo Vilela Cardoso que, citando Humberto Theodoro Júnior, pondera o seguinte:

“se o autor abandona a causa e, por deixar de praticar os atos que lhe incumbem para que o desenvolvimento da relação processual se dê, a condena a paralisia, não pode sua inércia ficar impune. A mesma causa que justificava a prescrição antes do ajuizamento da ação volta a se manifestar frente ao abandono do feito a meio caminho. O processo paralisado indefinidamente, equivale, incidentalmente, ao não exercício da pretensão e, por isso, justificará

¹⁴ AURELLI, Arlete Inês. Prescrição intercorrente no âmbito do processo civil. Revista de Processo, São Paulo, n. 165, nov. 2008

ao réu o manejo da exceção de prescrição, sem embargo de não ter-se dado ainda a extinção do processo”¹⁵.

Nesse sentido, são as lições de Arruda Alvim:

“O que se quer dizer é que com o curso normal do processo, a cada ato ‘renova-se’ ou ‘revigora-se’ o estado da prescrição interrompida, porquanto o andamento do processo, com a prática de atos processuais significa, em termos práticos, a manutenção deste estado. É só a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato, e este não vier a ser praticado, durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente”¹⁶.

Infere-se das definições apresentadas, as quais representam o posicionamento doutrinário dominante, que a prescrição intercorrente pressupõe dois elementos básicos, quais sejam: a existência de situação de litispendência e, para a maioria, a conduta desidiosa do credor que, inerte, deixa de promover sem quaisquer justificativas a

¹⁵ CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. A prescrição intercorrente no Novo Código de Processo Civil. In : ROSSI, Fernando et al (Coord.). O futuro do processo civil no Brasil:uma análise crítica ao Projeto do Novo CPC. Belo Horizonte: Fórum 2011. P. 487-498.

¹⁶ ARRUDA ALVIM, José manuel de, op. cit., p. 27

prática de atos necessários ao regular desenvolvimento da relação jurídica processual pelo prazo de prescrição do direito material tutelado.

Diz-se para a maioria, pois, para alguns estudiosos a inércia não decorre, obrigatoriamente, da desídia da parte a quem incumbe a prática do ato processual necessário ao andamento do feito. Contudo, como já asseverado, referida questão será objeto de maiores ponderações ao longo do desenvolvimento do presente trabalho.

Por ora, suficiente a alusão ao entendimento prevalente, segundo o qual:

“Não se deve admitir a ocorrência de prescrição se não houver inércia do credor; e, minudeando mais, igualmente não deve ser havida como configurada prescrição intercorrente se não há inércia do credor e autor em processo de conhecimento ou em execução”¹⁷.

A ideia de prescrição como punição é realçada de forma veemente no já citado estudo da professora Arlete Inês Aurelli que, fazendo alusão à norma inserta no artigo 267, incisos I e II, do Código de Processo Civil, faz a seguinte ponderação:

¹⁷ ARRUDA ALVIM, José manuel de, op. cit., p. 26

“Decorre do sistema, portanto, que aquele que age com inércia seja penalizado. Se a lei não premia a inércia, também não pode permitir que o exequente continue a execução após ter deixado o processo permanecer anos a fio no arquivo”¹⁸.

No mesmo sentido, argumenta Ronaldo Cramer para quem *“a ciência jurídica deve prever um instituto que penalize a inércia do titular do direito, impeça a tutela desse direito depois de determinado prazo e, sobretudo, estabilize as situações jurídicas”¹⁹.*

Decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça parecem corroborar o entendimento no sentido de que a inércia ensejadora da prescrição intercorrente pressupõe a *culpa (lato sensu)* do credor.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO DECRETAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

¹⁸ AURELLI, Arlete Inês, op. cit., p. 332

¹⁹ CRAMER, Ronaldo. Ensaio sobre a distinção entre prescrição e decadência. In: ASSIS, Araken de *et al.* (Coord.) Direito Civil e Processo. Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo. RT 2007. p. 175)

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a eg. Segunda Seção desta Corte, a suspensão de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, impede a decretação da prescrição intercorrente.

2. Agravo interno desprovido.”²⁰

No entanto, é possível encontrar estudiosos que comungam de entendimento diverso, neste sentido Gustavo Kloh Müller Neves afirma que “*não há a menor condição de que esta justificação repouse na punição do credor pela sua inércia.*”²¹

Ernersto Toniolo, posicionando-se de maneira firme na defesa do argumento de que a prescrição intercorrente ocorre mesmo em casos de inexistência de *culpa* do credor na paralisação do processo (leia-se: nos casos de ausência de bens do devedor – art. 791, III, do CPC), pondera que “*a situação de pobreza não pode deixar a pessoa na condição de eterna devedora, o que comprometeria enormemente a*

²⁰ STJ – AgRg no Agravo 1.217.000/SP – 4ª Turma - Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento 01/10/ 2013

²¹ NEVES, Gustavo Kloh. Prescrição e decadência no direito civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 36.

sua dignidade, ferindo o núcleo duro da garantia da dignidade da pessoa humana”²².

Desta forma, para o Autor, a abordagem da prescrição sob o enfoque do interesse público indicada pelas reformas legislativas, anteriormente referidas, atende melhor aos interesses da coletividade, não se justificando a perpetuação de uma situação que “castiga” o devedor, notadamente se tal medida é incapaz de render resultados proveitosos ao credor.

O argumento trazido é sustentável, e, pode-se dizer, não é estranho ao direito processual que em diversos dispositivos parece contemplar a posição defendida, bastando citar os artigos 620, 649, 668, do atual Código de Processo e o art. 98, §3º, do Projeto (versão do relatório apresentado pelo Senador Vital do Rêgo), para verificarmos a pertinência da invocação de princípio como o da garantia do mínimo fundamental.

A plausibilidade do argumento denota-se, ainda, mais clara se considerarmos que o Projeto de Lei, através do qual se esboça o Novo

²² TONIOLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

Código de Processo Civil, ao menos em um dado momento, pareceu caminhar na mesma direção, conforme adiante se verá.

Suspensão do Processo

A temática da prescrição intercorrente reclama, ainda, a análise acerca das hipóteses suspensivas do processo, previstas nos artigos 265 e 791, do Código de Processo Civil, mais especificamente, em relação ao disposto pelo inciso III, do último dispositivo.

Isso porque, diversamente do que disciplina o artigo 40, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, o Código de Processo Civil não prevê em seu artigo 791 prazo máximo para duração da suspensão do processo, o que acaba por ensejar o aparecimento de vozes no sentido de que referida suspensão seria, nos casos do inciso III, *sine die*.

A consequência da interpretação mencionada no parágrafo anterior faria surgir uma nova problemática, qual seja, nos casos de suspensão do processo em razão de falta de bens penhoráveis do devedor, seria possível falar em inércia ocasionadora de prescrição intercorrente ?

Sobre o primeiro ponto, salutar apontar para o fato de que, em decorrência da lacuna legislativa, existe controvérsia sobre o prazo

pelo qual o processo ficaria suspenso em razão da inexistência de bens passíveis de garantir o pagamento da dívida (art. 591 CPC).

Para Araken de Assis, o prazo de duração da suspensão do processo diante da falta de bens suficientes à execução é de 6 (seis) meses, sendo ilegal interpretação no sentido de suspensão indefinida²³.

Não obstante, o autor, reconhecendo a exiguidade do prazo do prazo, sugere a adoção da disciplina prevista na seara tributária, ou seja, a adoção do prazo de um ano, após o qual recommenaria a contagem do prazo prescricional, nos termos do enunciado da Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal.

Entendendo pela aplicação da disciplina prevista na Lei de Execuções Fiscais, Arruda Alvim faz ressalva acerca da existência de corrente em sentido diverso, com fundamento no argumento de que o artigo 40, da referida lei, deve ser interpretado em consonância com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, e, portanto, demonstra-se inaplicável ao processo civil²⁴.

²³ ASSIS, Araken de. Manual do processo de execução. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

²⁴ ARRUDA ALVIM, José manuel de, op. cit., p. 41

Superando a discussão acerca do prazo pelo qual o processo ficaria suspenso pela ausência de bens penhoráveis, a professora Arlete Inês Aurelli pondera que:

“a execução foi suspensa porque não foram localizados bens do devedor, nada impede que, de tempos e em tempos o credor desarquive o processo para requerer o reforço de penhora ou até mesmo, na hipótese de nenhum bem ter sido localizado anteriormente, empreenda esforços no sentido de tentar encontrá-los”²⁵.

Para a processualista, ainda que o processo esteja suspenso, opera-se a prescrição intercorrente se o exequente deixar de praticar atos com vistas ao prosseguimento da execução.

Referido posicionamento é corroborado por José Miguel Garcia Media que, citando entendimento adotado por Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, v. IV), leciona que a suspensão do processo, quando o devedor não possuir bens penhoráveis, não chega, sequer, a ser uma suspensão imprópria, e, por isso, não proíbe a prática de atos processuais e nem gera a nulidade

²⁵ AURELLI, Arlete Inês, op. cit., p. 339

dos atos praticados, haja vista que nesta hipótese ocorreria uma mera paralisação do processo.²⁶

Neste ponto, contudo, descortina-se clara a dissonância de posicionamentos, notadamente se considerarmos as argutas ponderações feitas pelo professor Arruda Alvim, ao dispor que:

“Outro ponto que merece ser destacado, nesta temática, diz respeito à suspensão do processo de execução, em virtude da ausência de bens do devedor e a consideração de se saber se, durante essa suspensão, corre ou não prescrição, e se afirmativa a resposta, ter-se-ia, durante a suspensão, a consumação da prescrição intercorrente.

Ou seja, não se justifica que, suspensa a execução por ausência de bens penhoráveis, e, não podendo o credor agir ou não tendo como agir (mesmo porque o art. 793 do Código de Processo Civil durante esse período veda a prática de atos), que a partir dessa suspensão corresse simultânea e sobrepostamente a esse segmento de suspensão prazo prescricional, que viria a concretizar uma prescrição intercorrente. Desta forma, então, enquanto não localizados bens em nome do devedor, encontrar-se-á o credor em uma posição de impossibilidade de dar seguimento ao feito; a prescrição, portanto,

²⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo. RT 2011. p. 948

não haverá de fluir contra aquele que não pode agir. Não poder agir, por óbice, é noção ou circunstância que inviabiliza a idéia de inércia. A solução do Código de Processo Civil é a de insolvência, que pode ser requerida, tanto pelo credor, quanto pelo devedor”²⁷.

Diante dos posicionamentos doutrinários expostos, vislumbro como mais adequada a posição segundo a qual, suspenso o processo com fulcro no artigo 791, III, do CPC, injustificável exigir-se do credor a realização de atos destituídos de finalidade prática.

Ora, exigir que o exequente reitere exaustivamente requerimentos para penhora de ativos financeiros sabidamente inexistentes ou mesmo que solicite repetidamente a expedição de ofícios para as mais diversas instituições (DETRAN, Receita Federal e outros), para que com isso comprove a seriedade de seu pleito jurisdicional e de sua conduta, parece não ser a melhor orientação, (i) seja porque não atesta o caráter diligente da atuação do credor, ao revés, poderia indicar justamente o contrário, (ii) seja porque ocasionaria o estímulo à prática, no mínimo questionável, de postular por diligências inúteis.

Ademais, se um dos argumentos utilizados para defender o curso da prescrição mesmo durante a suspensão do processo é a

²⁷ ARRUDA ALVIM, José manuel de, op. cit., p. 42

necessidade de estabilização das relações jurídicas, parece um contrasenso admitir a prática de conduta temerária caracterizada pela solicitação de diligências inúteis, como meio eficaz para o fim de eternizar o processo executivo.

No tocante ao prazo de duração da suspensão do processo, apesar de entender mais adequada a disciplina estatuída para os executivos fiscais, reputo que, considerando a lei posta, ao menos em relação ao denominado cumprimento de sentença, a interpretação correta seria pela adoção do prazo de 6 (seis) meses, aplicando-se, analogicamente, o regramento contido no artigo 475-J, §5º, da lei processual civil.

Não obstante, a orientação jurisprudencial prestigia posição pelo resguardo do direito do credor, em caso de paralização do processo, em decorrência da inexistência de bens do devedor:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE NÃO RECONHECE A DESÍDIA DA EXEQUENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, tornando-se desnecessária a apreciação de todas alegações e fundamentos apresentados pelas partes.

2. De acordo com o entendimento sufragado nesta Corte Superior, não flui o prazo prescricional durante o período de suspensão da prescrição por falta de bens penhoráveis.

3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada desídia da parte exequente no andamento do feito executivo demanda o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.²⁸

Da prescrição intercorrente na seara tributária

Em que pese não constituir objeto do presente trabalho, a análise da disciplina da prescrição intercorrente no âmbito do direito tributário, se faz necessária, ainda que de maneira breve e sumária, notadamente em relação ao artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), como forma introdutória das soluções preconizadas pela Comissão de Juristas, responsável pela elaboração do Projeto de Novo Código de Processo Civil.

²⁸ (STJ – AgRg AResp 549.417/PR – 4ª Turma - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento 07/10/ 2014)

Como se deixou entrever ao longo do que fora até aqui exposto, a disciplina da prescrição intercorrente no direito tributário está concentrada no artigo 40, da LEF, o qual dispõe que:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

A análise literal do dispositivo legal supra é suficiente para inferir que, diversamente do que ocorre no processo civil, há previsão expressa de que, em caso de inexistência de bens penhoráveis, o feito restará suspenso pelo prazo máximo de um ano, durante o qual não fluirá a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Findo referido prazo, sem que haja a indicação pelo ente Fazendário de bens passíveis de serem excutidos para o pagamento da dívida, os autos serão encaminhados ao arquivo, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo prescricional que, no direito tributário, é de cinco anos.

Neste sentido é a Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar que: *“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”*.

Tal como no processo civil, a prescrição intercorrente na execução fiscal é rascunhada no fundamento da não observância pelo exequente do ônus que lhe cabe de viabilizar a prática dos atos necessários ao andamento do processo, contudo, nesta seara, é possível vislumbrar de maneira mais nítida uma justificativa da prescrição como meio apto a promover a estabilização de situações

jurídicas.

Eduardo Arruda Alvim e Angélica Arruda Alvim, ao analisar o disposto pelo §4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, ponderam o seguinte:

*“no âmbito tributário, desde 2004, cabe ao juiz decretar de ofício da prescrição intercorrente, ainda que não se possa falar, propriamente, em inércia por parte da Fazenda. O termo a quo do lapso prescricional será a decisão que tiver determinado o arquivamento dos autos”*²⁹.

No entanto, insiste-se que, a despeito do que possa sugerir a leitura do dispositivo legal acima transcrito, não é assente o entendimento de que, mesmo com a adoção de diligências pelo titular do crédito fiscal, possa ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ou seja, mesmo no âmbito tributário é controversa a adoção da teoria segundo a qual a insuficiência de bens consistiria em causa eficiente

²⁹ ARRUDA ALVIM, Eduardo; ARRUDA ALVIM, Angélica. As Modificações Ocorridas no Instituto da Prescrição – Como Compatibilizar a Possibilidade de sua Decretação Ex officio com a Possibilidade de Renúncia, Prevista no art. 191 do Código Civil. Revista Eletrônica Texpro, Site: <http://tex.pro.br/home/noticias2/68-artigos-fev-2008/6003-as-modificacoes-ocorridas-no-instituto-da-prescricao--como-compatibilizar-a-possibilidade-de-sua-decretacao-ex-officio-com-a-possibilidade-de-renuncia-prevista-no-art-191-do-codigo-civil>

para a prescrição intercorrente.

Por oportuno, mais uma vez, valho-me das pertinentes ponderações de Ernesto Toniolo que, diante da controvérsia, argumenta:

“Cabe, agora, uma indagação: até quando o processo de execução frustrada deveria permanecer suspenso? Até que os próprios devedores, seus herdeiros e sucessores não mais existam?

A condição de eterno devedor, submetido à eterna litispendência, pode violar não apenas a estabilidade das relações jurídicas (garantia da segurança jurídica do devedor e da coletividade que com ele se relaciona) como também a própria garantia da dignidade da pessoa humana”³⁰.

Adequada também referência à doutrina de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira para quem *“é preciso compreender, contudo, que a tutela jurisdicional não é regida apenas pelo sobreprincípio da efetividade, sujeitando-se também aos ditames do sobreprincípio da segurança, fator aliás, constante no ambiente processual”³¹.*

³⁰ TONIOLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

³¹ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O problema da eficácia da sentença. Revista Forense, v.369, pp. 39-49.

Da disciplina de prescrição intercorrente contida no Projeto de Novo Código de Processo Civil

A despeito da disciplina prevista no Projeto de Novo Código de Processo Civil para regulação da prescrição intercorrente no âmbito do direito processual ter sofrido alterações em relação à versão original apresentada, parece inequívoco que os dispositivos previstos na Lei de Execuções Fiscais serviram de base para a elaboração do trabalho pela Comissão de Juristas.

Abordando as matérias, hodiernamente, versadas nos artigos 791 e 794, do Código de Processo Civil, foram propostos, respectivamente, os artigos 877 e 880, os quais prevêm que:

“Art. 877. Suspende-se a execução:

- I - nas hipóteses previstas de suspensão do processo, no que couber;*
 - II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;*
 - III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis;*
 - IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em dez dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis.”*
-

“Art. 880. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial é indeferida;

II - o devedor satisfaz a obrigação;

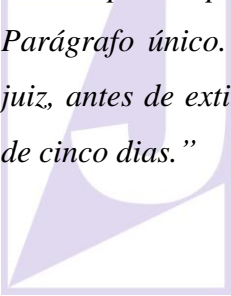
III - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

IV - o credor renuncia ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente;

VI - o processo permanece suspenso, nos termos do art. 877, incisos III e IV, por tempo suficiente para perfazer a prescrição.

Parágrafo único. Na hipótese de prescrição intercorrente, deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as partes, no prazo comum de cinco dias.”

 **Jurídicas**

A leitura do artigo 877 proposto evidencia a existência de uma única inovação, qual seja, a suspensão do processo, caso não se realize a alienação dos bens penhorados por falta de licitantes e o exequente não requeira a adjudicação.

Ao analisar a novidade, Pedro Henrique Pedrosa Nogueira pondera ser a previsão *“interessante porque estimula a expropriação, evitando que se sucedam várias vãs tentativas de alienação forçada*

do bem penhorado”³².

O artigo em questão, a despeito da já citada influência da legislação tributária, deixa de estipular um prazo máximo durante o qual poderia perdurar a situação de suspensão do processo, o que num primeiro momento poderia ensejar a reiteração das críticas hoje existentes.

Contudo, o artigo 880, do CPC Projetado, trazia novidades significativas em seus incisos V e VI, bem como em seu parágrafo único, suficientes para inviabilizar a repetição das questões controvertidas geradas pelo atual código.

Isso porque havia, então, previsão suficientemente clara no sentido de que a suspensão perduraria pelo “*tempo suficiente para perfazer a prescrição*”, o que, evidencia o acolhimento da tese esposada por Arlete Inês Aurelli, Cândido Rangel Dinamarco e Vicente Greco Filho, no sentido de que “*suspensa o processo, recomeça a correr o prazo prescricional da obrigação*”³³.

³² NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A prescrição intercorrente na execução segundo o Projeto do Código de Processo Civil. In Fernando Rossi; Glaucio Gumerato Ramos; Jefferson Carús Guedes; Lúcio Delfino; Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (Coords.). O Futuro do Processo Civil no Brasil: uma análise crítica ao Projeto do Novo CPC, Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 505.

³³ GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 19^a ed. São Paulo:

Contudo, embora o regramento contido nos referidos artigos fosse capaz de afastar parte dos aspectos controvertidos existentes em face da atual legislação, é correta a crítica no sentido de que a existência de prazos exíguos para a prescrição do direito material ocasionaria benefício claro ao devedor, notadamente se utilizarmos o exemplo do cheque, citado por Pedro Henrique Pedrosa Nogueira³⁴, no qual bastaria o aguardo do decurso do prazo de 6 (seis) meses após a suspensão para que houvesse a decretação de prescrição.

O mesmo autor atenta para o fato do projeto tratar em incisos distintos o regramento da prescrição intercorrente (inciso V) e da extinção pela suspensão do processo por período igual ou superior ao do prazo de prescrição do direito material (inciso VI):

*“Ao nosso ver, o Projeto também merece elogios por tratar separadamente a hipótese da prescrição intercorrente da hipótese de paralisação do procedimento por falta de bens penhoráveis. Cuidam-se de situações distintas, a merecer, por isso, abordagem legislativa em separado.”*³⁵

Saraiva, 2008.v.3.

³⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. op. cit., p. 508

³⁵ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. op. cit., p. 506

Desta forma, argumenta o referido Autor que a prescrição intercorrente não se limita aos casos de suspensão do processo, com o que concordamos, bem como que, considerado o conceito de prescrição intercorrente em sua pureza doutrinária, a hipótese contemplada pelo inciso VI, do artigo 880 caracterizaria na realidade uma nova modalidade de caducidade a pressupor o simples fato da suspensão da execução pelo prazo de prescrição do direito material.

Ou seja, estaria o legislador contemplando a ideal de segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas, econômicas e sociais, em detrimento do direito do credor, e, portanto, da efetividade da tutela jurisdicional, consoante pensamento já exposto inicialmente.

Paulo Leonardo Vilela Cardoso, ao interpretar os dispositivos acima transcritos, manifesta sua discordância em relação à lei originalmente projetada, utilizando-se, para tanto, do consabido argumento de que *“a prescrição nasceu para punir o titular do direito que se conserva inativo e não para punir aquele que, embora diligente, não encontrou patrimônio em nome do executado”*³⁶.

³⁶ CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. Aprescrição intercorrente no Novo Código de Processo Civil. In Fernando Rossi; Glauco Gumerato Ramos; Jefferson Carús Guedes; Lúcio Delfino; Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (Coords.). O Futuro do Processo Civil no Brasil: uma análise crítica ao Projeto do Novo CPC, Belo

Pois bem, com a continuidade das discussões para a elaboração de um texto final para o Projeto, surgiram, como inicialmente alertado, mudanças na disciplina originalmente concebida.

Neste sentido, o regramento que trata da suspensão e extinção do processo foi remetido para os artigos 919 e 922, do Projeto (considera-se a disposição numérica constante do Relatório apresentado pelo Senador Vital do Rêgo, o qual fora objeto de aprovação por comissão especial do Senado Federal no mês de Dezembro de 2014).

Aludidos dispositivos promoveram alteração do conteúdo da disciplina abordada no início do presente tópico, justificando-se, por isso, nova transcrição:

“Art. 919. Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses dos arts. 311 e 313, no que couber;

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de

licitantes e o exequente, em quinze dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 914.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de quinze dias, poderá, de ofício, reconhecer esta prescrição e extinguir o processo.”

“Art. 922. Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial é indeferida;

II – for satisfeita a obrigação;

III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV – o exequente renunciar ao crédito;

V – ocorrer a prescrição intercorrente.”

Nos incisos do artigo 919, são poucas as alterações em relação

às hipóteses de suspensão do processo, existindo menção expressa dos dispositivos da parte geral do Projeto que disciplinam a suspensão do processo (311 e 313), bem como a previsão de suspensão do feito no caso de adesão ao parcelamento previsto pelo artigo 914 (atual art. 745-A do CPC).

Há, ainda, a alteração do prazo para que o exequente requiera a adjudicação dos bens em decorrência da frustrada tentativa de alienação, tendo o mesmo passado de 10 (dez) para 15 (quinze) dias.

Contudo, os parágrafos alteram a sistemática originalmente delineada, denunciando de maneira clara o eco que as questões controvertidas existentes em razão da atual legislação causa no centro do debate.

Assim, se antes era vencedora a tese que propugnava pela viabilidade do curso do prazo prescricional durante a suspensão do feito, pela disciplina estatuída nos §§§ 1º, 2º e 4º, do artigo 919, é adotada sistemática quase que idêntica ao do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Ou seja, fixa um prazo máximo de suspensão de um ano, após o qual é ordenado o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Oportuno ponderar que, tanto na proposta original quanto na atual, o magistrado, antes de decretar a prescrição intercorrente, abrirá prazo para que as partes se manifestem, isso em atendimento ao que dispõe o próprio projeto em seu artigo 10³⁷.

No tocante ao artigo 922, cumpre ponderar que, se a primeira proposta ostentava uma maior acuidade técnica ao distinguir a extinção pela ausência de bens da extinção pela prescrição intercorrente, o novo dispositivo ignora referida distinção.

O Projeto aprimora a legislação processual no tocante à disciplina da prescrição intercorrente, contudo, tal como fora aduzido quando abordada a temática no âmbito da execução fiscal, não responde as seguintes dúvidas: remetidos os autos para o arquivo e iniciado o cômputo do prazo prescricional, pode este ser novamente interrompido pela prática de diligências pelo credor na tentativa de localização de bens do devedor? Em outras palavras, a prescrição intercorrente, uma vez iniciado o prazo pelo envio dos autos ao arquivo, independeria da conduta do credor? E, por fim, aplicar-se-ia o

³⁷ Art. 10º. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

regramento contido no caput do 202 do Código Civil segundo o qual a prescrição se interrompe apenas uma vez ³⁸?

Ao adotar a disciplina prevista pela Lei de Execuções Fiscais, o Novo Código de Processo também adotará parte das problemáticas verificadas na seara fiscal.

Conclusões

Por primeiro, imperioso esclarecer que não se pretendeu com o presente trabalho estabelecer respostas prontas para os diversos questionamentos que envolvem a matéria, mesmo porque, seria absolutamente presunçosa tal pretensão, mormente se considerarmos o grau de divergência existente na doutrina, a ponto de não haver consenso entre os juristas responsáveis pela elaboração do Novo

³⁸ Arruda Alvim expressa o seguinte entendimento sobre o caput do art. 202 do CC “*Entendemos que a interrupção feita for a do provesso é que pode ser feita somente uma vez. Sendo assim, interrompida a prescrição no caso do inc. III, por protesto cambial, pode ser promovida a ação de execução, e, com a citação, sera, novamente, interrompida a prescrição, e, no curso do processo, aplicar-se-á o parágrafo único, do art. 202, 2ª parte; ou seja, a cada ato do processo interrompe-se novamente.* ARRUDA ALVIM, José Manuel de. Da prescrição intercorrente In: CIANCI, Mirna (Coord.). Prescrição no Novo Código Civil: Uma Análise Interdisciplinar. São Paulo, Saraiva, 2005.)

Código.

O que se pretendeu desde as primeiras linhas do presente trabalho foi demonstrar que o instituto da prescrição, a despeito de sua configuração histórica, vem sendo objeto de seguidas alterações, motivo pelo qual, a elaboração do novo diploma processual deverá ter em conta a nova configuração do instituto.

Não se pode fechar os olhos para o fato de que a concepção privatista do instituto veio perdendo força ao longo dos tempos, circunstância que culminou inclusive com a edição das citadas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.280/2006 que, tal como esclarecido no bojo do trabalho, retiraram o caráter de exceção de direito material que identificava, historicamente, a prescrição.

Assim, imperioso que o estudo acerca do tema prescrição intercorrente seja realizado tendo-se por base essas novas premissas, nos termos do que propõe Ernesto José Toniolo, *verbis*:

“Embora prevaleça o entendimento de que a prescrição possui como fundamento a necessidade social de estabilização das relações jurídicas, a concepção de Savigny – a nosso ver equivocada – de que a prescrição seria um castigo pela negligência, ainda se faz presente no pensamento jurídico, mesmo que de forma subliminar,

contaminando sobremaneira as interpretações das normas que versam sobre o assunto. Apesar de vir do Direito Romano a ligação da prescrição com ‘castigo’, decorrente da inércia do titular de um direito lesado ou inadimplido em acionar a prestação jurisdicional, mais adequado se apresenta o estudo sob a ótica dos valores constitucionais. A prescrição não serve para castigar, mas sim para harmonizar o Direito com as situações perpetuadas no tempo, satisfazendo, dessa forma, inúmeras garantias constitucionais.”

Ademais, como anteriormente ponderado, a lei processual atual prevê em diversos de seus dispositivos regras que, em consonância com o texto constitucional, contemplam o princípio do mínimo necessário, assim como resguarda a dignidade do devedor, não sendo possível, em razão disso, falar-se em desrespeito ao direito do credor.

Se é certo que o devedor deve ter acesso a uma tutela jurisdicional efetiva, e disso ninguém discorda, parece injustificada a tese de perpetuação da demanda judicial nos casos em que, por força de óbices de natureza extraprocessual (ausência de bens do devedor), não é possível a concretização do direito.

A manutenção *ad infinitum* do processo em referidos casos gera ônus ao credor, que, mesmo diante da ausência de bens deve

continuar, segundo parte da doutrina, solicitando periodicamente diligências inúteis, bem como ao Poder Judiciário que empreenderá recursos humanos e financeiros na análise e realização das requisições que lhe são apresentadas.

Melhor seria, como sugere Arruda Alvim, a aplicação de regramento similar ao contido nos artigos 777 e 778, com a previsão de um prazo para extinção das obrigações.

Insiste-se que não estamos sugerindo uma interpretação de reforço protetivo ao devedor ou superestimando o valor da norma contida no artigo 620, do Código de Processo Civil, mas tão somente sugerindo um estudo da prescrição intercorrente de maneira a adequá-la aos valores constitucionais que devem nortear o estudo de todo o processo.

Referências Bibliográficas

AMORIN FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações prescritíveis. Revista de Direito Processual Civil, v.3, 1962.

ARRUDA ALVIM, Eduardo; ARRUDA ALVIM, Angélica. As Modificações Ocorridas no Instituto da Prescrição – Como Compatibilizar a Possibilidade de sua Decretação Ex officio com a Possibilidade de Renúncia, Prevista no art. 191 do Código Civil. Revista Eletrônica Texpro, Site: <http://tex.pro.br/home/noticias2/68-artigos-fev-2008/6003-as-modificacoes-ocorridas-no-instituto-da-prescricao--como-compatibilizar-a-possibilidade-de-sua-decretacao-ex-officio-com-a-possibilidade-de-renuncia-prevista-no-art-191-do-codigo-civil>

ARRUDA ALVIM, José Manuel de. Da prescrição intercorrente In: CIANCI, Mirna (Coord.). Prescrição no Novo Código Civil: Uma Análise Interdisciplinar. São Paulo, Saraiva, 2005.

AURELLI, Arlete Inês. Prescrição intercorrente no âmbito do processo civil. Revista de Processo, São Paulo, n. 165, nov. 2008

CÂMARA LEAL, Antônio Luis da. Da prescrição e da decadência. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. A prescrição intercorrente no Novo Código de Processo Civil. In : ROSSI, Fernando et al (Coord.). O futuro do processo civil no Brasil:uma análise crítica ao Projeto do Novo CPC. Belo Horizonte: Fórum 2011.

CRAMER, Ronaldo. Ensaio sobre a distinção entre prescrição e decadência. In: ASSIS, Araken de *et al.* (Coord.) Direito Civil e Processo. Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo. RT 2007.

DUARTE, Nestor. In: PELUSO, Cezar (Coord.) Código Civil Comentado. São Paulo. Manole, 2010. p. 143

GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.v.3.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Breves comentários à nova sistemática processual civil 2. São Paulo: RT, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo. RT 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil – parte geral, São Paulo, Saraiva, v 1.

NEVES, Gustavo Kloh. Prescrição e decadência no direito civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A prescrição intercorrente na execução segundo o Projeto do Código de Processo Civil. *In* Fernando Rossi; Glauco Gumerato Ramos; Jefferson Carús Guedes; Lúcio Delfino; Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (Coords.). O Futuro do Processo Civil no Brasil: uma análise crítica ao Projeto do Novo CPC, Belo Horizonte: Fórum, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. T.1. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

TONIOLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.



LETRAS
Jurídicas